



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.213-1, DE 2001

MENSAGEM Nº 589, DE 2001-CN
(nº 933/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.213 -1, DE 30 DE AGOSTO DE 2001.

Institui o Programa Bolsa-Renda para atendimento à população atingida pelos efeitos da estiagem, incluída nos municípios localizados na Região Nordeste e no norte do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa-Renda para atendimento à população atingida pelos efeitos da estiagem nos municípios localizados na Região Nordeste e no norte do Estado de Minas Gerais, com reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência pelo Governo Federal, por meio de portaria do Ministério da Integração Nacional, a ser custeado com recursos alocados para ações emergenciais de defesa civil.

Art. 2º Ao Ministério da Integração Nacional caberá a gestão do Programa de que trata o art. 1º, definindo:

- I - os critérios para a determinação dos beneficiários;
- II - os órgãos responsáveis pelo cadastramento da população junto ao Programa;
- III - o valor do benefício, que poderá ser de até R\$ 60,00 (sessenta reais), mensais;
- IV - as exigências a serem cumpridas pelo público-alvo; e
- V - as formas de controle social do Programa.

Art. 3º O Programa Bolsa-Renda terá caráter transitório, com duração de até três meses, podendo esse prazo ser prorrogado a critério do Poder Executivo, desde que haja dotação orçamentária e seja obedecida à legislação em vigor.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.203, de 8 de agosto de 2001.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Medida Provisória nº 2.203, de 8 de agosto de 2001.

Brasília, 30 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

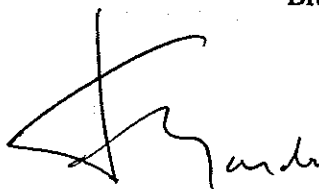
Referenda eletrônica - Ramez Tebet

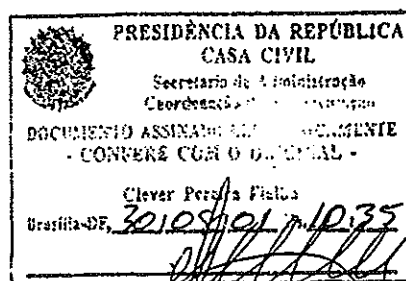
Mensagem nº 933

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº. 2.213-1, de 30 de agosto de 2001, que "Institui o Programa Bolsa-Renda para atendimento à população atingida pelos efeitos da estiagem, incluída nos municípios localizados na Região Nordeste e no norte do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências".

Brasília, 30 de agosto de 2001.





EM nº00086/MI

Brasília, 28 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a Vossa Excelência para apresentar proposta de alteração da Medida Provisória nº 2.203, de 8 de agosto de 2001, que institui o Programa Bolsa-Renda para atendimento à população atingida pelos efeitos da estiagem, incluída na Região do Semi-Árido, e dá outras providências.

2. O Plano de Desenvolvimento do Nordeste integra as diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional e abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998.

3. Ocorre, que a região do Polígono da Seca cuja a área de abrangência envolve diversos municípios situados no semi-árido brasileiro, desde a sua criação, por força de imposição legislativa, veio sofrendo modificações relativamente ao traçado inicialmente estabelecido, tendo em vista a inclusão de novos municípios.

4. Neste sentido, em razão das ações a serem desenvolvidas pelo Ministério da Integração Nacional diante da Medida Provisória nº 2.203, de 2001, com vistas ao estabelecimento das medidas mitigadoras voltadas à amparar as populações dos municípios em estado de calamidade pública e situação de emergência pelo Programa Bolsa-Renda, em relação aos municípios que se encontram fora das localidades acobertadas pelo Polígono da Seca, mas que de igual forma carecem das medidas governamentais a tal título, não lhes serão favorecidos os benefícios do referido Programa.

5. Para tanto, torna-se necessária a alteração do preambulo e do disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.203, de 2001, sob a proposta de modificação para aplicação dos recursos do Programa Bolsa-Renda nos municípios localizados na Região Nordeste e no norte de Minas Gerais.

6. Tendo em vista a urgência e relevância da matéria, encareço à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposição.

Respeitosamente,

Ramez Tebet
Ministro de Estado
da Integração Nacional

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 69 / MI

Brasília-DF, 01 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, minuta de proposta de edição de Medida Provisória que tem por objetivo a instituição do Programa Bolsa-Renda para a população atingida pelos efeitos da estiagem na Região do Semi-Árido, incluída em Municípios que se encontram em situação de emergência e/ou estado de calamidade pública, a ser pago com recursos alocados para atender ações emergenciais de defesa civil.

2. Ao Ministério da Integração Nacional caberá a gestão do referido Programa com definição de critérios para seu exato cumprimento.

3. O Programa terá caráter transitório com duração de até três meses, podendo esse prazo ser prorrogado a critério do Poder Executivo, desde que haja dotação orçamentária e cumprida a legislação vigente. Os seus beneficiários deverão migrar progressivamente para os programas de inclusão social do Governo Federal.

4. A urgência e relevância se justificam por se tratar de amparo à população de municípios em situação de emergência e/ou estado de calamidade pública no Semi-Árido da Região Nordeste e Norte de Minas Gerais

5. Estas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito da proposta de edição de Medida Provisória, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

RAMEZ TEBET
Ministro de Estado
da Integração Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.203, DE 8 DE AGOSTO DE 2001

Institui o Programa Bolsa-Renda para atendimento à população atingida pelos efeitos da estiagem, incluída na Região do Semi-Árido, e dá outras providências.